

## PARECER JURÍDICO

**Processo n.º 1004005/2023-PE**

**Referente:** Pregão Eletrônico n.º 05/2023

**Objeto:** Minuta de Edital / Pregão Eletrônico /

**Interessados:** Mesa Diretora

Comissão Permanente de Licitação / Pregoeira

**Ementa:** Parecer Favorável com Ressalvas / Necessidade de correção de redação / Adequação em termos gerais / Inteligência da Lei Federal n.º 10.520/2002 e aplicação subsidiária da Lei Federal n.º 8.666/93.

Trata-se de consulta realizada perante esta Procuradoria Legislativa, em apoio técnico de assessoramento jurídico interno, as condições da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico n.º 005/2023 de fls. 069/131, para material e equipamentos de informática, em atendimento às demandas do Poder Legislativo Municipal.

É o Relatório. Opino.

### 1 – Da Definição do Objeto

Este certame busca a seleção de proposta mais vantajosa para: *“(...) registro de preços para futura aquisição de equipamentos permanentes de informática e suprimentos de uso para a manutenção de equipamentos de informática, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Novo Progresso-PA.”*

No mais, registra-se que a descrição quantitativa e qualitativa do objeto, vem corroborada pelo Anexo I – Termo de Referência (fls. 092 a 104).

1 2 3 4.

---

<sup>1</sup> **Recomendação:** o balizamento de preços realizado às fls. 018/044, por orçamentos diretos e, às fls. 055/060 por Termo de Referência de fls. 045/054 da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte/PA – no intuito de ampliar a cesta de valores –, o fato é que, este último (TR), não fora considerado quando da confecção do Mapa de Valores e Resumo de fls. 055/058 e 059/060, respectivamente. Assim, embora a intenção tenha sido acertada, ou seja, se buscar a necessária ampliação e diversidade da cesta de valores, ao não considerar os efeitos práticos do comento, tal procedimento torna o documento inócuo nos autos, recomendando-se, pois, a revisão da correção da metodologia aplicada na fase interna.

<sup>2</sup> **Recomendação:** O item 2.5 estabelecido no Termo de Referência de fls. 010, mostra-se incompatível com o objeto licitado. Recomenda-se a revisão e supressão.

## **2 – Da Taxa de Participação**

Não se constatou o estabelecimento de Taxa de Participação (*ex vi* no item 03 do Edital), nem ao menos custos de aquisição do Edital, fato que atende ao que dispõe o artigo 5º, inciso II da Lei Federal n.º 10.520/2002, além de garantir amplo acesso e competitividade no certame.

## **3 – Das Condições de Participação**

As condições de participação foram definidas pelos itens 3 e 5 da Minuta de Edital em apreço, tendo havido a destinação exclusiva para as ME e EPP (item 5.3 do Edital), conforme estabelecido pelo artigo 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006<sup>5</sup>.

Nesse contexto, pelo cálculo obtido em cada item licitação, com critério de julgamento de menor preço por item, constata-se que, a exceção do produto de item 19 do Termo de Referência (fl. 095), os demais itens licitados, encontram-se abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo sido correta e adequada a aplicação do disposto no artigo 48, I do Estatuto das Microempresas.

Em tempo, **recomendamos**, contudo, que o item 19 seja aberto as demais empresas do ramo, com cota de 25% para as ME/EPP, a teor do disposto no artigo 48, III da Lei Complementar 123/2006<sup>6</sup>, ou,

---

<sup>3</sup> **Recomendação:** Na redação do item 7.1 no Termo de Referência às fls. 16, recomenda-se alterar a expressão “(...) prestação de serviços (...)”; para, “(...) fornecimento dos produtos (...)”.

<sup>4</sup> **Recomendação:** O Mapa de Valores e Resumo de fls. 055/058 e 059/060, respectivamente, devem ser assinados pelo agente público responsável pela sua elaboração e/ou expedição.

<sup>5</sup> **Lei Complementar n.º 123/2006:**

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

<sup>6</sup> **Lei Complementar n.º 123/2006:**

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:  
(...)

eventualmente, haja a revisão e redução do quantitativo, de sorte a enquadrar o valor na margem dos R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) como teto legal. Ressalta-se, que, na primeira hipótese, a redação do item 5.3 do Edital deverá ser alterada, permitindo, apenas para o produto de item 19 do Termo de Referência, a participação das empresas não caracterizadas como ME/EPP, não obstante a já mencionada regra de reserva de cota de 25%.

É o esforço necessário.

#### **4 – Do artigo 40 da Lei Federal n.º 8.666/1993**

Adiante, em que pese a regência da Lei Federal n.º 10.520/2002, é imperioso analisar as condições da Minuta de Edital, com as regras subsidiárias do artigo 40 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No mais, temos, em síntese, o estabelecimento dos seguintes comandos normativos previstos em edital:

(\*) Preâmbulo <sup>7 8</sup>

1 – Objeto

2 – Data, Horário e Local do Pregão

3 – Esclarecimentos Iniciais e Condição de Participação

4 – Representação da Proponente Credenciamento

5 – Da Participação do Pregão

6 – Do Envio da Proposta

7 – Da Proposta e Formulação de Lances <sup>9</sup>

---

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

<sup>7</sup> **Nota:** O Decreto Federal n.º 10.024/2020, regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito da administração pública federal, sendo recomendável sua aplicação na hipótese de utilização de recursos federais; não obstante a consideração dessa modalidade seja a regra geral, e a exceção justificada. Assim, a presente Nota, serve apenas para registrar o âmbito real e objetivo de aplicação do Decreto Federal n.º 10.024/2020.

<sup>8</sup> **Recomendação:** A Instrução Normativa n.º 03/2020/TCM/PA, deve ser suprimida do Preâmbulo do Edital, a uma porque a mesma fora revogada parcialmente pela Instrução Normativa n.º 09/2020/TCM/PA, e, em todo caso, essas tratam de procedimentos afetos a política de enfrentamento ao Coronavírus, com efeito na Lei Federal n.º 13.979/2020.

<sup>9</sup> **Recomendação:** No item 7.12 da Minuta do Edital, o preço inexecutável, deve ser considerando em 70% sob o valor orçado pela Administração, e não relativo ao “último lance

8 – Da Aceitabilidade da Proposta Vencedora	10
9 – Da Habilitação	11 12 13 14
10 – Orientações Gerais sobre a Habilitação	15
11 – Do Encaminhamento da Proposta Vencedora	
12 – Da Fase Recursal	16

---

ofertado”, a teor do disposto no artigo 48, §1º, alínea “b” da Lei Federal n.º 8.666/93. Recomenda-se, pois, a revisão e alteração da referida redação.

<sup>10</sup> **Nota:** A confirmar-se a redação do item 5.3 da minuta do Edital, ou seja, destinando-se todo o objeto da licitação para as empresas na condição de ME/EPP, as regras relativas a empate ficto (item 8.1.2) e assuntos correlatos (8.1.2.5; 8.10; 10.7 – p. ex.), passam a ser inaplicáveis, recomendando-se, pois, a revisão de pertinência nesse sentido.

<sup>11</sup> **Recomendação:** À luz do Acórdão n.º 7892/2017 - Segunda Câmara – TCU, temos o seguinte excerto: “Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação.” Assim, tenho que a exigência de Alvará de funcionamento, para fins de habilitação no certame, deva ser suprimida do **item 9.4, alínea “a”** da Minuta de Edital, por ausência de previsão legal expressa na Lei Federal n.º 8.666/93, ou, para sua manutenção como documento de **habilitação jurídica** – lembrando que o citado documento, não deve ser considerado como **habilitação econômica financeira**, eis que o rol do artigo 32 da Lei 8.666/93 é taxativo ou exaustivo –; deva ser indicada a norma específica em que está baseada, mesmo que seja na legislação municipal. Ressalta-se, contudo, que a melhor possibilidade de exigibilidade desse documento, recai na prerrogativa de indicação no próprio instrumento convocatório, de que o mesmo (Alvará), será exigido apenas na fase de assinatura da Ata de Registro de Preços e/ou do Contrato Administrativo diretamente à Licitante vencedora.

<sup>12</sup> **Recomendação:** Em que pese a razoabilidade do prazo de diligência estabelecido pelo item 9.1 do Edital, não verificamos a compatibilidade desse procedimento com os fundamentos do artigo 32 da Lei Federal n.º 8.666/93, recomendando-se, pois, a revisão da pertinência dessa redação.

<sup>13</sup> **Recomendação:** Em se tratando, ou confirmando-se tratar-se de licitação exclusiva para ME/EPP, a teor do item 5.3 do Edital, a redação do item 9.4 é obrigatória e não alternativa. Revisar sintaxe e coerência do conjunto normativo.

<sup>14</sup> **Recomendação:** No item 9.2, alínea “e”, dispensar a necessidade ou obrigatoriedade do documento ser estabelecido obrigatoriamente com “assinatura digital”, eis que, evidenciando-se dúvida sobre a idoneidade do documento, a Administração deve adotar outros meios de diligências confirmatórias. Ademais, tal exigência, pode caracterizar procedimento que atente contra o caráter competitivo do certame, postura vedada pelo artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, acrescentando-se, ainda, a ausência de previsão legal para tal exigência.

<sup>15</sup> **Recomendação:** Na parte final do item 10.3, recomenda-se a ampliação da data limite de expedição da Certidão de Falência de 30 dias, para seis meses, aplicando-se por simetria e supletivamente o disposto no artigo 3º do Decreto Federal n.º 84.702/1980.

<sup>16</sup> **Recomendação:** Em se tratando de licitação na modalidade eletrônica, e, a considerar o princípio da eficiência estabelecido pelo artigo 37, *caput* da Constituição Federal, recomendamos que a vista dos autos, também se dê de modo eletrônico, podendo ser enviado,

- 13 – Da Adjudicação e Homologação
- 14 – Da Formalização da Ata de Registro de Preços <sup>17</sup>
- 15 – Do Termo de Contrato ou outro Instrumento
- 16 – Do Reajuste
- 17 – Do Pagamento
- 18 – Das Sanções Administrativas
- 19 – Da Impugnação ao Edital e Pedido de Esclarecimentos
- 20 – Da Adesão a Ata de Registro de Preços
- 21 – Das Disposições Gerais

Adiante, registramos o estabelecimento de diversos Anexos que instruem a Minuta de Edital (fls. 092 a 131) em análise, segundo relaciona-se:

- Anexo I – Termo de Referência <sup>18</sup> <sup>19</sup>
- Anexo II – Modelo de Proposta de Preços
- Anexo III – Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo
- Anexo IV – Declaração de que Não Emprega Menor
- Anexo V – Declaração de Ausência de Servidor
- Anexo VI – Termo de Adesão - BCN
- Anexo VII – Declaração Cumprimento dos Requisitos de Habilitação
- Anexo VIII – Minuta da Ata de Registro de Preços
- Anexo IX – Minuta do Contrato

---

p. ex., por meio do e-mail e a requerimento do(a) Licitante interessado(a). Recomenda-se, pois, a revisão da redação do item 12.4 do Edital. Nesse mesmo sentido, é possível a revisão e alteração dos itens 12.6 e 12.9 da mesma minuta.

<sup>17</sup> **Recomendação:** No item 14.5, suprimir a menção ao Decreto Federal n.º 7.892/2013, eis que o mesmo fora revogado pelo artigo 40, inciso I do Decreto Federal n.º 11.462/2023. No ensejo, registra-se que o prazo de vigência da ARP pode ser mantido em 12 meses, por aplicação supletiva deste último diploma normativo – sem a possibilidade de prorrogação da vigência da ARP, prerrogativa possível apenas aos certames regidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021 (NLLC).

<sup>18</sup> **Recomendação:** No item 4.1 do Termo de Referência à fl. 101, suprimir a menção a possibilidade de prorrogação da vigência do contrato administrativo, com fundamento no artigo 57, II da Lei Federal n.º 8.666/93, eis que, esse dispositivo, refere-se a 'serviços contínuos'; o que não é caso. Ressalta-se, ainda, que a prorrogação de vigência do contrato para 'fornecimento contínuos', surgiu no direito positivo pátrio, apenas com o advento da Lei Federal n.º 14.133/2021 (NLLC), sendo aplicável aos certames que vierem a ser regidos por ela – não sendo a hipótese dos autos –.

<sup>19</sup> **Recomendação:** No item 3.5 do Termo de Referência à fl. 101, recomenda-se a correção de mero erro de digitação na palavra "impossibilidade".

Isso posto, ante ao quadro geral, concluímos não apenas pela adequação ao procedimento de pregão eletrônico previsto na Lei Federal n.º 10/520/2002, como pelo atendimento as balizas do artigo 40 da Lei Federal n.º 8.666/93, restando consignar que a Minuta de Edital está apta a inauguração da fase externa, condicionada as providências de retificação ora recomendadas.

## **5 – Da Minuta da Ata de Registro de Preços**

Em cumprimento a regra insculpida no artigo 38, Parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93, passamos a análise da Minuta da Ata de Registro de Preços - ARP, conforme disposta pelo Anexo VIII do Edital de fls. 113/122.

Nesse sentido, e, buscando atendimento melhor encaimento do raciocínio, temos a seguinte estrutura normativa que sustenta a Minuta de ARP. Veja-se:

Cláusula Primeira – Do Objeto e dos Itens  
Cláusula Segunda – Dos Documentos Integrantes  
Cláusula Terceira – Das Condições de Fornecimento  
Cláusula Quarta – Do Preço e das Condições de Pagamento  
Cláusula Quinta – Da Vigência <sup>20</sup>  
Cláusula Sexta – Da Previsão Orçamentária  
Cláusula Sétima – Dos Direitos e Obrigações  
Cláusula Oitava – Da Inexecução e da Rescisão  
Cláusula Nona – Das Sanções  
Cláusula Décima – Das Disposições Gerais  
Cláusula Décima Primeira – Das Disposições Finais  
Cláusula Décima Segunda – Do Foro

Assim, temos que a Minuta da ARP, após as diligências correccionais sugeridas, encontrar-se-á apta aos fins a que se destina.

---

<sup>20</sup> **Recomendação:** A Ata de Registro de Preços – ARP e o Contrato Administrativo, embora vinculados ao mesmo processo, são instrumentos jurídicos autônomos. Logo, recomendamos a desvinculação do prazo de vigência da ARP ao do Contrato Administrativo, sendo sugerido que o prazo da ARP seja de 12 meses, contados da sua assinatura, com efeito na aplicação supletiva do artigo 15, inciso IX do Decreto Federal n.º 11.462/2023, que, neste caso, não será possível a prorrogação, considerando a opção pela Lei Federal n.º 10.520/2002 e Lei Federal n.º 8.666/93. Ainda, anota-se que o prazo de vigência da ARP em 12 meses após sua assinatura, também é compatível com o artigo 12, *caput* do então vigente Decreto Federal n.º 7892/2013.

## 5 – Da Minuta do Contrato de Fornecimento

Também em cumprimento ao disposto no artigo 38, Parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93, aferimos as condições da Minuta do Contrato, estabelecida pelo Anexo IX do Edital de fls. 124/131.

A análise vertical dessas condições, passam pela proposição dos seguintes comandos:

Cláusula Primeira – Do Objeto  
Cláusula Segunda – Do Valor do Contrato  
Cláusula Terceira – Do Amparo Local  
Cláusula Quarta – Da Execução do Contrato  
Cláusula Quinta – Da Vigência e da Eficácia  
Cláusula Sexta- Dos Encargos da Contratante  
Cláusula Sétima – Dos Encargos da Contratada <sup>21</sup>  
Cláusula Oitava – Das Obrigações Sociais, Comerciais e Fiscais  
Cláusula Nona – Das Obrigações Gerais  
Cláusula Décima – Do Acompanhamento e Fiscalização  
Cláusula Décima Primeira – Da Atestação  
Cláusula Décima Segunda – Da Despesa <sup>22</sup>  
Cláusula Décima Terceira – Do Pagamento  
Cláusula Décima Quarta – Da Alteração do Contrato  
Cláusula Décima Quinta – Do Aumento ou Supressão  
Cláusula Décima Sexta – Das Penalidades  
Cláusula Décima Sétima – Da Rescisão  
Cláusula Décima Oitava – Da Vinculação ao Edital e a Proposta da Contratada  
Cláusula Décima Nona – Do Foro

---

<sup>21</sup> **Recomendação:** A Cláusula Sétima, Parágrafo 1.7 (fl. 126), prevê o prazo de fornecimento em 03 dias úteis, havendo divergência interna, considerando que o item 5.1 do TR à fl. 102, indica o prazo de 01 dia útil e o item 4.1 do TR demandante inaugural estabelece o prazo de 02 dias úteis. Nesse sentido, recomenda-se compatibilização dos prazos de fornecimento, entre os componentes do instrumento convocatório que se menciona. No ensejo, cumpre-nos recomendar, que o prazo de entrega seja o mais largo possível, sugerindo-se, inclusive, a ampliação para 05 dias úteis ou mais, considerando que o objeto licitado é de fácil planejamento quanto ao uso, controle de estoque e demandas, e, de outro norte, o exíguo prazo de fornecimento, pode ensejar na frustração do caráter competitivo do certame, postura vedada à luz do artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

<sup>22</sup> **Recomendação:** Na Cláusula Décima Segunda da Minuta de Contrato e na Cláusula Sexta da Minuta da ARP, reproduzir na integra a rubrica orçamentária indicada pelo Setor de Contabilidade às 062 dos autos.

Assim, atendidas as recomendações que se fizeram necessárias, entendemos pela aptidão de modo geral da presente Minuta de Contrato.

### **7 – Da Lei Federal 10.520/2002**

A Lei Federal 10.520/2002 ao estabelecer as regras específicas para a licitação na modalidade Pregão, trouxe inovações como a inversão de fases (proposta/habilitação), possibilidades de lances verbais, enfim, procedimentos que se encontram bem estabelecidos pelos itens 7 e 8 da Minuta de Edital, refletindo-se, pois, a boa adequação do procedimento eleito.

### **8 – Da Lei Federal n.º 14.133/2021**

Na oportunidade, registra-se que o presente trabalho, contou com 06 horas técnicas consultivas prestadas pelo advogado Dr. Edwin de Almeida Costa – OAB/MT 14.621 (Contrato de Prestação de Serviços n.º 2023003-CMNP), oportunidade em que trabalhou os aspectos de correlação principiológica e formal entre a Lei Federal n.º 8.666/93, 10.520/2002 e a Lei Federal n.º 14.133/2021, lembrando, ainda, que o certame pretendido deverá estar concluso, homologado e contratado até 28.12.2023, em não havendo outra regra de temporalidade específica, considerando as disposições da Medida Provisória n.º 1.167/2023.

De modo diverso, o processo deverá ser revogado e refeito com base na novel legislação.

Ante o exposto, esta Procuradoria Legislativa, emite **PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL** a minuta do Edital e seus anexos, condicionado à adoção das medidas de revisão recomendadas nesta oportunidade.

S.m.j.

É o Parecer.

Novo Progresso/PA, 1º de junho de 2023.

Edson Junior Mariano da Silva  
OAB/PA n.º 31791/A  
Procurador do Legislativo